

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI nº 5.684/2005

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Relator: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.684, de 2005, de autoria do nobre deputado Fernando Lopes, estabelece alteração na redação do inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei 8.183/91, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional (CDN) e dá outras providências.

O objetivo do projeto é dispor novas regras referentes à ocupação e integração das áreas de faixa de fronteira, estabelecendo vedação para que nessas áreas sejam demarcadas terras indígenas que venham a alcançar, em qualquer caso, distância da fronteira inferior à metade da largura estabelecida para a faixa de fronteira. Para isso, estabelece nova competência legal ao CDN.

Na justificação da proposição, alega o autor que o objetivo é submeter a demarcação de terras indígenas localizadas na faixa de fronteira, ao prévio assentimento do Conselho de Defesa Nacional. Destaca, como exemplo, o caso da Amazônia Legal, onde há extensões despovoadas e localizadas em faixas de fronteira que necessitam da presença constante do poder público para impedir a criminalidade.

O Projeto de Lei foi distribuído primeiramente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, para parecer sobre o mérito, e seguirá às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva conforme o art.24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do §1º e inciso III do art. 52 do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 de agosto de 2005, por cinco sessões.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição em destaque, nela encontramos o interesse do ilustre autor em proteger as faixas de fronteiras, uma vez que são indispensáveis à segurança nacional.

As faixas de fronteira, conforme a legislação vigente, são consideradas as faixas internas de 150 km (cento e cinqüenta quilômetros) paralelas à linha divisória terrestre do território nacional. Pelo presente projeto de lei, fica vedada a demarcação de terras indígenas até a metade da largura da faixa de fronteira, ou seja, em faixa não inferior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) de distância.

Efetivamente, alguns povos indígenas situam-se em regiões que envolvem faixas de fronteira, o que, às vezes causa conflitos em razão de haver dois interesses diversos no mesmo território: a proteção e preservação das terras indígenas e a defesa nacional das faixas de fronteira. No entanto, isso não justifica que um interesse tenha que se sobrepor a outro ou que eles não possam ser contemplados. O direito de ocupação das reservas indígenas pelos próprios indígenas é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e diplomas internacionais.

Ao nosso ver, trata-se de questão que deve ser equacionada por meio de intervenções mediadas, que assegurem a convivência pacífica e o respeito aos direitos humanos, tanto dos indígenas, como das autoridades públicas quando estiverem no exercício de seu poder-dever de proteger as faixas de fronteira, a soberania e defesa nacional.

Em muitos casos, percebe-se que um bom diálogo e negociação assegurariam limites e regras de convivência entre os indígenas e os servidores das forças armadas. Possivelmente, essas alternativas mediadas seriam a melhor solução para os conflitos e foi apontada como recomendação da Caravana em comunidades indígenas realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, em 2003. Há exemplos de boa convivência das terras indígenas situadas em faixas de fronteira.

Outrossim, ainda em relação ao mérito, não se pode aceitar que um projeto de lei ordinária venha a revogar a vontade do legislador constituinte, que garantiu na Constituição Federal os parâmetros e limites para a demarcação das terras indígenas.

Isto posto, nosso voto, no mérito, é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.684/2005, por todas as razões já aduzidas.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**
Relator